

**ESTATUTO DO DESARMAMENTO: um estudo acerca da sua constitucionalidade pela
ADI 6466**

DISARMAMENT STATUTE: a study on its constitutionality by ADI 6466

Maria Izabel Costa Lacerda¹
Tayse Cristina Guará Arrais²

SUMÁRIO: Introdução. 1. As premissas utilizadas para a propositura da ADI 6466. 2. Argumentos jurídicos utilizados pelo autor da ação. 2.1 Violação do direito à vida: art. 5º, caput da CR/88. 2.2 Proibição da tortura: art. 5º, inciso III da CR/88. 2.3 Violação do princípio da segurança pública: arts. 6º e 144, caput da CR/88. 2.4 Violação do princípio da separação dos poderes: arts. 2º, da CR/88. 3. Razões jurídicas da decisão. 3.1 As proteções constitucionais do direito à vida e à segurança pública. 3.2 Do dever de garantia da segurança imputada ao Estado, além do efetivo controle do acesso a armas de fogo. 4. Argumentos apresentados pelos votos vencidos. Considerações finais. Referências.

RESUMO

O presente estudo tem por objeto a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6466, que declarou a inconstitucionalidade dos decretos que flexibilizaram os critérios e requisitos para a aquisição de armas de fogo. Serão analisados os votos do relator e o voto-vista vencido, sob a perspectiva dos direitos fundamentais em colisão: direito à vida e direito à segurança. Examina-se a relevância da decisão no contexto político brasileiro e qual seu reflexo na sociedade. A hipótese é que se trata de uma questão que exige diagnóstico frente à realidade do país e aos dados estatísticos apresentados.

Palavras-chave: inconstitucionalidade; armas de fogo; direitos fundamentais.

ABSTRACT

¹ Mestre em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão.

² Especialista em Ciências Criminais pela Faculdade Batista Brasileira e em Processo Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

This study focuses on the decision handed down by the Federal Supreme Court in ADI 6466, which declared the unconstitutionality of the decrees that relaxed the criterias and requirements for the acquisition of firearms. The votes of the rapporteur and the losing vote will be analyzed from the perspective of the fundamental rights in collision: the right to live and the right to security. The relevance of the decision in the brazilian political context and its impact on society will be examined. The hypothesis is that this issue requires a deeper judgment in light of the reality of the country and the statistical data presented.

Keywords: unconstitutionality; firearms; fundamental rights.

INTRODUÇÃO

Recentemente, tendo em vista a edição da Portaria Interministerial nº 1.634/GM-MD, de 22 de abril de 2020, pelo então Ministério da Defesa e Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Supremo Tribunal Federal (STF) foi provocado a julgar sobre a (in)constitucionalidade da referida portaria, bem como acerca de alguns dispositivos constantes do Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019, que flexibilizaram os critérios para a aquisição e o porte de armas de fogo no Brasil.³

A ação direta de constitucionalidade 6466 (ADI 6466) proposta pelo Partido dos Trabalhadores (PT), objetivou demonstrar que as alterações do decreto são inconstitucionais por violarem os direitos à vida, à segurança e à saúde pública. Para tanto, o partido alegou que o decreto aumentaria o risco de violência, já que facilitaria o acesso a armas de fogo por pessoas que não estão devidamente preparadas para manuseá-las.⁴

De igual modo, quanto à portaria interministerial, o PT buscou apontar que as diretrizes nela estabelecidas excedem o limite de discricionariedade permitido pelo art. 4º, §2º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento.⁵ Nesse contexto, portanto, o presente artigo tem como escopo reconstruir argumentativamente a ADI 6466.

³ BRASIL. **Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019**. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição. Brasília, DF: Câmara dos deputados, 2019.

⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.466/DF**. Brasília, 2023. Site. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5942597>. Acesso em: 3 out. 2023.

⁵ BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003.

Num primeiro momento, analisar-se-ão os fundamentos trazidos pelo autor da ação, o Partido dos Trabalhadores, para descrever e justificar o porquê de o Estatuto do Desarmamento ser objeto de propositura da referida ação perante o STF.

Em seguida, é analisada a questão jurídica posta em discussão, a fim de identificar e explicar seus fundamentos normativos e jurídicos.

A seguir, o cerne do debate se voltará a analisar, de forma minuciosa e criteriosa, os fundamentos jurídicos mais relevantes que embasaram a decisão do STF.

Por fim, para o presente estudo, serão utilizados os métodos qualitativos-descritivos por meio do estudo jurisprudencial e doutrinário.

1. AS PREMISSAS UTILIZADAS PARA A PROPOSITURA DA ADI 6466

A título de introito, forçoso aqui realizar um breve relato acerca das razões que levaram à propositura da ADI 6466, perante o STF. Nesse sentido, em 22 de dezembro de 2003, foi publicada a Lei nº 10.826, que veio regulamentar a posse e o porte de armas para civis no Brasil.

Dois anos após, em 2005, o Governo Federal realizou um referendo popular, em que 63,94% (sessenta e três vírgula noventa e quatro por cento) dos brasileiros votaram contra a proibição de comercialização de armas.⁶

Passadas quase duas décadas, no governo do então Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, foi editado o Decreto nº 9.845/2019, que flexibilizou os critérios para a aquisição e o porte de armas de fogo no país.⁷

No ano de 2020, o Ministério da Defesa, juntamente com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, publicou a Portaria Interministerial nº 1.634/GM-MD, de 22 de abril, que veio a estabelecer os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição pelos integrantes dos órgãos e instituições previstos nos incisos I a VII e X, do *caput*, do art. 6º do

⁶ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Referendo de 2005**. Eleições, Plebiscitos e referendos. Brasília, 2005. Site. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/plebiscitos-e-referendos/referendo-2005/referendo-2005-1>. Acesso em: 3 out. 2023.

⁷ BRASIL. **Decreto nº 9.845, de 25 de junho de 2019**. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição. Brasília, DF: Câmara dos deputados, 2019.

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 7, n.1, jun/jul, 2024 . ISSN 1981-0660
Estatuto do Desarmamento, bem como pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo.⁸

Em razão dessas alterações, em abril de 2019, o Partido dos Trabalhadores propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, objetivando que o STF dessa interpretação, conforme a Constituição Federal, ao art. 4º, §2º da Lei nº 10.826/2003 e, por arrastamento, declarasse a inconstitucionalidade do art. 2º, §2º do Decreto nº 9.845/2019, do art. 2º, §3º do Decreto nº 9.847/2019 e do inteiro teor da Portaria Interministerial nº 1.634/GM-MD, de 22 de abril de 2020.⁹

Em sede liminar, requereu o PT que fossem suspensos os efeitos da Portaria Interministerial nº 1.634/GM-MD.

O Procurador-Geral da República apontou sobre a inexistência de questão constitucional e da inviabilidade da via eleita: o Requerido alega que, em verdade, o que a ADI propõe é a inconstitucionalidade da Portaria Interministerial, o que não estaria abarcado pelo objeto das ações diretas de inconstitucionalidade, pois, possui natureza meramente regulamentar, não sendo possível o controle abstrato.

No entanto, é da jurisprudência que os atos normativos federais, que se revestem de conteúdo regulatório dotado de abstração, generalidade e impessoalidade, possuindo alta densidade normativa, estão sujeitos ao controle de constitucionalidade abstrato.

Em 05/09/2022 o então relator, Ministro Edson Fachin, concedeu a medida cautelar requerida. No mérito, o Partido-Requerente argumentou que as normas questionadas devem sofrer controle de constitucionalidade, nos ditames dos arts. 5º, *caput*, 6º e 144º da CR/88, para que se verifique se elas preservam o monopólio do uso da força pelo Estado brasileiro.¹⁰

Alegou ainda, que a Constituição de 1988 entende a segurança como um direito fundamental que deve ser garantido pelo Estado, cujo direito se desdobra em duas dimensões:

⁸ BRASIL. **Portaria Interministerial nº 1.634/GM-MD, de 22 de abril de 2020**. Estabelece os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição pelos integrantes dos órgãos e instituições previstos nos incisos I a VII e X do caput art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo, e pelos demais agentes autorizados por legislação especial a portar arma de fogo. Brasília, DF: Presidência da República, 2020.

⁹ BRASIL. **Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019**. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Brasília, DF: Presidência da República, 2019.

¹⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 4 out. 2023.

uma individual, que protege os cidadãos de ameaças à vida, à integridade física e à propriedade, sendo essa dimensão garantida por direitos como o devido processo legal, a legalidade estrita, a vida, a segurança e a propriedade; e uma dimensão social, que exige que o Estado tome medidas para garantir a segurança pública, que se traduz como o conjunto de ações e atividades desenvolvidas pelo Estado para proteger a população de ameaças.

Ademais, o PT justificou que, na discussão que envolve o uso de armas de fogo, a regulamentação deve considerar o papel estatal na segurança pública. A legislação vigente determina que a aquisição de armas de fogo depende do cumprimento de requisitos prévios, como a comprovação de idoneidade moral e psicológica. O porte de armas de fogo, por seu turno, é ainda mais restritivo e excepcional, sendo permitido apenas em casos excepcionais.

Sucessivamente, argumentou-se que a Portaria Interministerial nº 1.634/GM-MD aumentou, de forma desproporcional, o número de munições que podem ser adquiridas por pessoas que possuem armas de fogo. “Saltou-se a um patamar de 550 a 650 unidades mensais, por arma de fogo, o que resulta até 3.200% (três mil e duzentos por cento) em relação aos dispositivos normativos anteriores”.¹¹

Após a síntese dos argumentos apresentados pela Partido dos Trabalhadores, faz-se oportuno analisar a questão jurídica em debate, com base nos fundamentos normativos e jurídicos apresentados no caso.

2. ARGUMENTOS JURÍDICOS UTILIZADOS PELO AUTOR DA AÇÃO

A fim de justificar a aplicação dos dispositivos normativos na propositura da ação, o PT trouxe as seguintes argumentações:

2.1. Violação do direito à vida: art. 5º, *caput* da CR/88

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à

¹¹ BRASIL. **Portaria Interministerial nº 1.634/GM-MD, de 22 de abril de 2020**. Estabelece os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição pelos integrantes dos órgãos e instituições previstos nos incisos I a VII e X do caput art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo, e pelos demais agentes autorizados por legislação especial a portar arma de fogo. Brasília, DF: Presidência da República, 2020, p. 5.

Para o autor, o direito à vida é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal (art. 5º, *caput*), e o acesso a armas de fogo aumenta o risco de mortes violentas. Ademais, defendeu a tese de que: (i) os decretos flexibilizaram os critérios para a aquisição e o porte de armas, tornando mais fácil o seu acesso por indivíduos que não deveriam tê-las, fazendo com que isso aumente o risco de homicídios, pois, as armas são usadas como instrumento para cometer crimes; (ii) os decretos federais transferiram para o Poder Executivo a competência para regulamentar os critérios para a aquisição e o porte de armas, dificultando o controle do Estado sobre o acesso a essas armas, o que aumenta o risco de que elas sejam adquiridas por pessoas perigosas; (iii) as armas de fogo são objetos perigosos, e o seu uso pode levar a mortes acidentais. A flexibilização da posse e do porte de armas aumenta, pois, o risco de que essas mortes ocorram, pois, mais pessoas terão acesso a elas.

2.2. Proibição da tortura: art. 5º, inciso III da CR/88

“III - Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.¹³

Apresentou-se as seguintes alegações: (i) a tortura é um crime hediondo, que viola a dignidade humana; por outro lado, a flexibilização da posse e do porte de armas aumenta o risco de que essas armas sejam usadas para cometer tortura; (ii) a flexibilização da posse e do porte de armas torna mais fácil o seu acesso por policiais e agentes do Estado, que são os principais responsáveis por casos de tortura no Brasil.

2.3. Violação do princípio da segurança pública: arts. 6º e 144º, *caput* da CR/88

¹² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2023, art. 5º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 4 out. 2023.

¹³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2023, art. 5º, inc. III. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 4 out. 2023.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 144º A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...].¹⁴

Segundo o autor da ação, os decretos federais ao facilitarem o acesso a armas de fogo, colocam em risco a segurança pública, uma vez que ampliam as chances de que essas armas sejam utilizadas em crimes.

Argumentou-se ainda, que a flexibilização da posse e do porte de armas: (i) pode aumentar o risco de que mulheres e crianças sejam vítimas de violência doméstica; (ii) pode aumentar o risco de que crimes como roubos, assaltos e homicídios ocorram; (iii) pode aumentar o risco de que policiais usem essas armas de forma abusiva.

2.4. Violação do princípio da separação dos poderes: art. 2º, da CR/88

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”¹⁵

Os decretos federais, que flexibilizaram os critérios para a aquisição e porte de armas de fogo, violam o princípio da separação dos poderes, uma vez que a Constituição Federal atribui à União a competência legislativa para legislar sobre segurança pública.

Argumentou-se que os decretos federais foram editados sem a realização de estudos técnicos que comprovassem sua eficácia na redução da violência armada.

Verifica-se, na petição inicial, que foram apresentados elementos que corroborassem esses argumentos, como dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Com efeito, o PT apontou justificações para a propositura da ação, porém, deve-se analisar se tais argumentos obtiveram a devida repercussão nas razões jurídicas expostas pelo STF.

¹⁴ *Ibid.*, arts. 6º e 144º.

¹⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2023, art. 5º, inc. III. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 4 out. 2023.

Ao que se percebe, as razões com maior pertinência apontadas pelo Pretório Excelsior dizem respeito àquelas elucubrações trazidas, essencialmente, pelo voto do Ministro Relator Edson Fachin, que foi seguido pela maioria da Corte. Os votos vencidos foram dos Ministros Nunes Marques e André Mendonça.

O voto do Ministro Edson Fachin foi fundamentado em três principais argumentos: (i) o direito à vida e à segurança são direitos fundamentais que devem ser protegidos pelo Estado, portanto, a flexibilização do controle de armas de fogo aumenta o risco de violência, pois, facilita o acesso a armas por pessoas que não são aptas a utilizá-las de forma responsável; (ii) a competência para legislar sobre armas de fogo é privativa da União, por conseguinte, os decretos federais que flexibilizaram o controle de armas de fogo invadiram a competência legislativa da União, prevista no art. 22, XVI, da CR/88¹⁶; (iii) a flexibilização do controle de armas de fogo é incompatível com Lei nº 10.826/2003, isto posto, os decretos contrariam os objetivos e princípios previstos no Estatuto do Desarmamento, que visa a reduzir a violência armada no país.¹⁷

Apresentadas tais argumentações, a conclusão é pela procedência do pedido. Nesse contexto, a seguir, apresenta-se uma lista das justificações legais acompanhadas de seus embasamentos correspondentes, a fim de compará-las com as razões jurídicas retro mencionadas.

3. RAZÕES JURÍDICAS DA DECISÃO

3.1. As proteções constitucionais do direito à vida e à segurança pública

O relator Edson Fachin, em seu voto, defende que as razões argumentativas encontram-se alicerçadas no direito fundamental à vida e à segurança pública. Entendeu que a restrição ao uso de armas de fogo, tanto por agentes públicos quanto por agentes privados, sendo

¹⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2023, art. 5º, inc. III. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 4 out. 2023.

¹⁷ BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003.

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 7, n.1, jun/jul, 2024 . ISSN 1981-0660
que estes últimos somente podem fazê-lo em situações extremas, são compatíveis com o direito à vida, pois visam proteger a população de riscos desnecessários.

Sopesa o Ministro relator, “como ponto de partida, a existência, na Constituição da República, de um inviolável direito à vida sufragado pelo art. 5º, *caput*”.¹⁸ Afirma, ainda, que, conforme este dispositivo constitucional:

Entre os direitos fundamentais dos quais gozam os cidadãos brasileiros e estrangeiros um direito à segurança: “art. 5º todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”.¹⁹

Ressaltou, outrossim, a relevância do termo “segurança”, que encontra previsão no *caput* do art. 6º da CR/88, argumentando que “a ‘segurança’ não se limita a ser um direito-liberdade, ou um status *negativus*, mas se enquadra também entre os direitos sociais ou direitos-crédito, os quais exigem uma atuação positiva do Estado”.²⁰

Cita, para tanto, em seu voto, importante entendimento do doutrinador José Afonso da Silva:

“Segurança” é direito fundamental consignado no *caput* do art. 5º, tema que já apreciamos antes. No art. 5, a “segurança” aparece, sobretudo, como garantia individual, como vimos antes. Aqui, “segurança” é definida como uma espécie de direito social. Portanto, há de se tratar de uma outra forma de direito. Como direito social, a segurança é especialmente a obtenção de uma convivência social que permita o gozo de direitos e o exercício de atividades, sem perturbação de outrem. Vale dizer, direito à segurança, no art. 6º, prende-se ao conceito de “segurança pública”, que merecerá consideração mais aprofundada na análise do art. 144.²¹

¹⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2023, art. 5º, inc. III. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 4 out. 2023.

¹⁹ *Ibid.* art. 5º.

²⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2023, art. 5º, inc. III. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 4 out. 2023.

²¹ SILVA, José Afonso. **Comentário contextual à Constituição**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 187.

Assim como também, traz menção trechos do julgamento da ADI nº 3.112, em que o Ministro Ricardo Lewandowski traça um contorno daquilo que pode ser entendido como “um direito à segurança na ordem constitucional brasileira”.²²

Princípio afirmando que a análise da higidez constitucional da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, denominada Estatuto do Desarmamento, deve ter em conta o disposto no art. 5º, caput, da Constituição Federal, que garante aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à segurança, ao lado do direito à vida e à propriedade, quicá como uma de suas mais importantes pré-condições. Como desdobramento desse preceito, num outro plano, o art. 144 da Carta Magna, estabelece que a segurança pública constitui dever do Estado e, ao mesmo tempo, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Trata-se, pois, de um direito de primeira grandeza, cuja concretização exige constante e eficaz mobilização de recursos humanos e materiais por parte do Estado.

O dever estatal concernente à segurança pública não é exercido de forma aleatória, mas através de instituições permanentes e, idealmente, segundo uma política criminal, com objetivos de curto, médio e longo prazo, suficientemente flexível para responder às circunstâncias cambiantes de cada momento histórico [...] (grifo do autor).²³

Os direitos fundamentais podem ser definidos como sendo “direitos humanos, porque são direitos atribuídos por um Estado a determinados seres humanos, podendo, porém, ser atribuídos também a pessoas jurídicas, quando possível”, leciona Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno.²⁴

Os direitos sociais, por seu turno, são considerados aqueles:

Como um todo, [...] integrantes daquele *corpus* os seguintes: um direito a um mínimo vital ou existencial (ou direito a um mínimo para uma existência condigna); um direito à saúde (ou à proteção da saúde); um direito à habitação (ou a uma habitação condigna); um direito à segurança social (ou à assistência social); um direito ao trabalho e um direito ao ensino (à educação ou formação).²⁵

²² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.112/DF**. Brasília, 2023. Site. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=491806>. Acesso em: 3 out. 2023.

²³ *Ibid.*, on-line.

²⁴ TRIVISONNO, Alexandre Travessoni Gomes. Direitos Humanos e Fundamentais: questões conceituais. **Espaço Jurídico Journal of Law**, v. 21, n. 1, p. 7-18, 2020, p. 9. Disponível em: <https://doi.org/10.18593/ejll.24359>. Acesso em: 8 out. 2023.

²⁵ NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Sociais**: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais. Coimbra: Coimbra Editora, 2010 p. 41).

De igual monta, há de se ressaltar, nos termos do preconizado pelo art. 144 da CR/88, que a segurança pública é uma atividade exercida pelo Estado, com o apoio da sociedade, para preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio.²⁶

Seguindo esse raciocínio, o Ministro relator pontuou que o art. 5º, inciso XLIV da CR/88, estabelece ser imprescritíveis as ações armadas contra as instituições democráticas. Isso demonstra a importância para garantir a segurança e a estabilidade da democracia, pois impede que grupos armados possam tomar o poder por meio da violência.²⁷

Apoia seu entendimento consoante os pactos firmados pelo Brasil, tais como o Programa de Ação para Prevenir, Combater e Erradicar o Comércio Ilícito de Armas de Pequeno Porte e Armamentos Leves em todos os seus Aspectos, da Organização das Nações Unidas (ONU); o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (art. 6.1, do Comentário Geral nº 36)²⁸; Comitê de Direitos Humanos (Comentário Geral nº 31)²⁹; Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher; e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (art. 172).

Defendeu o Ministro relator que os direitos à vida e à segurança pública são direitos fundamentais dotados de dimensão negativa e positiva. A dimensão negativa consiste no dever de o Estado não violar esses direitos, enquanto a dimensão positiva consiste no dever de o Estado protegê-los.

No caso da dimensão negativa, o ministro Fachin ressaltou que o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) estabeleceu um regime de controle rígido da aquisição e do porte de armas de fogo, com o objetivo de reduzir a violência armada no país. Para ele, esse regime é constitucional, pois atende ao dever do Estado de não violar os direitos à vida e à segurança pública.

Quanto à dimensão positiva, destacou que o Estado brasileiro tem o dever de implementar políticas públicas de segurança pública que visem a prevenir e reprimir a violência

²⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 4 out. 2023.

²⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2023, art. 5º, inc. XLIV. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 4 out. 2023.

²⁸ ONU. Organização Mundial da Saúde. **Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos**. Adoptado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela resolução 2200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1966. Genebra, 1966.

²⁹ RAMOS, André de Carvalho (Coord.). **Comentários gerais dos comitês de tratados de direitos humanos da ONU**. Comitê de direitos humanos. Comitê de direitos econômicos, sociais e culturais. USP: Núcleo de Estudos Internacionais, 2018.

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 7, n.1, jun/jul, 2024 . ISSN 1981-0660

armada. O ministro ressaltou que o Estatuto do Desarmamento é um instrumento importante para a implementação dessas políticas, mas que ele não é suficiente para resolver o problema da violência armada no país.

A despeito do acima mencionado, o Ministro relator igualmente enfatiza a importância de se observar o princípio da proporcionalidade quanto à regulamentação do tema:

Além da diligência devida, aplicada às obrigações dos Estados de regular os usos de armas de fogo, em atenção à proteção à vida, tem-se consolidado igualmente, na esfera internacional, a necessidade de preservar o princípio da proporcionalidade na regulação da matéria. Isso equivale a dizer que as medidas adotadas pelo Estado sofrem escrutínio quanto a sua necessidade, sua adequação, e sua relativa interferência em princípios contraditórios. Penso que estas duas balizas hermenêuticas — a diligência devida e a proporcionalidade — aplicam-se *in totum* ao acervo normativo fiscalizado na presente ação direta de inconstitucionalidade.³⁰

Nas lições do doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, tal princípio pode assim ser caracterizado:

Posto que se trata de aspecto específico do princípio da razoabilidade, compreende-se que sua matriz constitucional seja a mesma. Isto é, assiste nos próprios dispositivos que consagram a submissão da Administração ao cânone da legalidade. O conteúdo substancial desta, como visto, não predica a mera coincidência da conduta administrativa com a letra da lei, mas reclama adesão ao espírito dela, à finalidade que a anima. Assim, o respaldo do princípio da proporcionalidade não é outro senão o art. 37 da Lei Magna, conjuntamente com os arts. 5º, II, e 84, IV. O fato de se ter de buscá-lo pela trilha assinalada não o faz menos amparado, nem menos certo ou verdadeiro, pois tudo aquilo que se encontra implicado em um princípio é tão certo e verdadeiro quanto ele. [...].³¹

Nesse sentido, tem-se que o princípio da proporcionalidade deve atender a três pressupostos: (i) adequação: a medida deve ser adequada para atingir o fim pretendido; (ii) necessidade: a medida deve ser a menos restritiva possível para atingir o fim pretendido; (iii) proporcionalidade em sentido estrito: o benefício da medida deve superar o ônus causado.

Traçando um paralelo com o voto do Ministro relator, verificou-se que fundamentou sua decisão no princípio da proporcionalidade, afirmando que as medidas flexibilizadoras eram desproporcionais ao fim que se pretendia alcançar, que era o controle da violência armada.

³⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.466/DF**. Brasília, 2023, on-line. Site. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5942597>. Acesso em: 3 out. 2023.

³¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 114-115.

Destacou-se que os decretos, objetos da ação, não atendiam ao subprincípio da necessidade, pois não eram a medida menos restritiva possível para atingir o fim pretendido. Afirmou ainda o Ministro relator que os decretos violavam o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, pois o benefício da flexibilização não superava o ônus causado, que era o aumento do risco de violência armada.

Resumidamente, os argumentos específicos do voto do Ministro relator são no sentido de que: (i) o direito à vida é um direito fundamental inalienável, inviolável e imprescritível; (ii) o direito à segurança pública é um direito fundamental que visa a proteger a vida, a liberdade e a propriedade dos cidadãos; (iii) o Estatuto do Desarmamento é um instrumento importante para a proteção dos direitos à vida e à segurança pública; (iv) as medidas restritivas à aquisição e ao porte de armas de fogo previstas no Estatuto do Desarmamento são proporcionais, pois são necessárias para proteger esses direitos.

3.2. Do dever de garantia da segurança imputada ao Estado, além do efetivo controle do acesso a armas de fogo

Inicia este tópico narrando o Ministro relator que:

O Brasil faz parte do extenso grupo de países que não garantiram em seu texto constitucional algo similar a um direito fundamental de possuir ou portar armas de fogo. Não há, nestes termos, nada que se assemelhe, em nosso ordenamento jurídico, ao art. 10 da Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos; à Segunda Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América; ou ao art. 268.I da Constituição da República do Haiti. Deste modo, o estatuto próprio da fundamentalidade não pode ser atribuído a um direito de possuir ou de portar armas, que seria oponível ao Estado e a terceiros.³²

De igual modo, pontua que o direito de portar armas seria exceção, uma vez que a “regra” encontra previsão no art. 6º do Estatuto do Desarmamento: “Art. 6º. É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria”. Veja-se:

É preciso reafirmá-lo: a regra é a proibição. Isto significa que, nos termos da legislação vigente, e à luz do ordenamento jurídico constitucional, o caráter finalístico das

³² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.466/DF**. Brasília, 2023, on-line. Site. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5942597>. Acesso em: 3 out. 2023.

Ressalta ainda que, conforme estabelecem os arts. 5º e 144 da CR/88, a segurança dos cidadãos deve ser assegurada principalmente pelo Estado, não pelos indivíduos, mas também em virtude do conceito fundamental de Estado de Direito Democrático. *In verbis*:

A Constituição da República, não apenas em razão da explícita referência dos arts. 5º e 144, mas da própria ideia de Estado de Direito Democrático, determina que a segurança dos cidadãos deve primeiramente ser garantida pelo Estado, e não pelos indivíduos.

São incompatíveis com o texto constitucional expedientes generalizados de privatização da segurança pública, ainda quando se assume como premissa de fundo a realidade recalcitrante que se experimenta na matéria. Em face do direito fundamental à vida e à segurança, o Estado não pode empregar a máxima encontrada no Digesto: *ultra posse nemo obligatur*. Em outras palavras, o Estado não pode alegar uma impossibilidade fática para se desincumbir do dever de segurança, determinando que os cidadãos velem por suas próprias vidas e patrimônios.

É preciso registrar, com especial preocupação, que esta política pública de segurança promovida pelo Estado deve também estar atenta às singulares vulnerabilidades a que estão sujeitos segmentos específicos da população.³⁴

Pelas exposições até então apresentadas, é possível verificar que o Ministro relator fundamentou também sua decisão no princípio da legalidade, afirmando que os decretos federais flexibilizadores eram inconstitucionais, posto que não estão previstos em lei.

Destacou que a CR/88 estabelece que a aquisição e o porte de armas de fogo são regulados por lei. Afirmou, ainda, que os decretos federais, ao flexibilizarem os critérios para a aquisição e o porte de armas de fogo, extrapolaram o poder regulamentar do Presidente da República, haja vista que a competência legislativa para regular a aquisição e o porte de armas de fogo é privativa da União.

Importante destacar que a Constituição Federal declara, em seu art. 1º, que o Brasil é uma República Federativa, constituída como Estado Democrático de Direito. De acordo com Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco (2009, p. 65), essa afirmação constitucional indica que, no sistema jurídico pátrio, prevalece o império

³³SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.466/DF**. Brasília, 2023, on-line. Site. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5942597>. Acesso em: 3 out. 2023.

³⁴BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2023, arts. 5º e 144. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 4 out. 2023.

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 7, n.1, jun/jul, 2024 . ISSN 1981-0660
do Direito, que é composto por um conjunto de normas democraticamente estabelecidas e que ainda possuem as seguintes características:

- a) império da lei, lei como expressão da vontade geral;
- b) divisão de poderes: legislativo, executivo e judicial;
- c) legalidade da administração: atuação segundo a lei, com suficiente controle judicial; e
- d) direitos e liberdades fundamentais: garantia jurídico-formal e efetiva realização material.³⁵

Nesse sentido, Alexandre Santos de Aragão:

O princípio da legalidade administrativa significa, então, nessa acepção, que a Administração Pública, ao contrário do particular, que pode fazer tudo que a lei não proíba, só pode fazer aquilo que a lei (aqui entendida de forma larga, como ordenamento jurídico) esteie.³⁶

O princípio da legalidade é, portanto, um princípio jurídico que estabelece que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Em outras palavras, o Estado só pode restringir direitos e liberdades fundamentais se houver uma lei que o autorize a fazê-lo.

Nessa perspectiva, a decisão do Relator reforçou o entendimento de que o Estado só pode restringir direitos e liberdades fundamentais se houver uma lei que o autorize a fazê-lo. de igual modo, o princípio da proporcionalidade estabelece que as medidas restritivas de direitos e liberdades fundamentais devem ser proporcionais ao fim que se pretende alcançar.

Sucessivamente, de igual relevância é a ponderação do voto vencedor acerca da não observância ao princípio constitucional da igualdade, cuja previsão encontra assento no art. 5º, caput da CR/88.

Destacou-se que os decretos federais criavam uma situação de desigualdade entre os cidadãos que possuem armas de fogo e os que não possuem, uma vez que tais decretos facilitavam a aquisição e o porte de armas de fogo, o que aumentava a possibilidade de que pessoas mal-intencionadas obtivessem armamentos.

³⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 65.

³⁶ ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Curso de direito administrativo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 62. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-48825/cfi/5!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 8 out. 2023.

E, como pontuado pelo voto decisório, o Estado não pode criar medidas que causem situações de desigualdade entre os cidadãos.

Em suma, as argumentações jurídicas apresentadas acerca da proteção constitucional do direito à vida e à segurança pública, além do dever de garantia da segurança imputada ao Estado e do efetivo controle do acesso a armas de fogo lastrearam o voto vencedor no seguinte sentido:

Ante o exposto, julgo a ação procedente para: i) dar interpretação conforme à Constituição aos arts. 4º, §2º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 2º, §2º do Decreto nº 9.845 de 25 de junho de 2019, e 2º, §3º do Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, fixando a tese de que os limites quantitativos de munições adquiríveis se limitam àquilo que, de forma diligente e proporcional, garanta apenas o necessário à segurança dos cidadãos; ii) declarar inconstitucional a Portaria Interministerial nº 1.634/GM-MD, de 22 de abril de 2020.³⁷

4. ARGUMENTOS APRESENTADOS PELOS VOTOS VENCIDOS

Por fim, forçoso mencionar que os ministros Nunes Marques e André Mendonça divergiram da decisão da maioria do STF.

Nunes Marques argumentou que a decisão da maioria do STF viola o direito constitucional à legítima defesa, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. Segundo ele, a posse de arma de fogo é um instrumento essencial para a defesa pessoal, especialmente em um país com altos índices de violência.

Ademais, justificou que a decisão da maioria da Corte é inconstitucional, posto que viola a competência legislativa do presidente da República, no sentido de que o Decreto 9.685/2019, que foi declarado inconstitucional, apenas regulamentou a Lei nº 10.826/2003.

No mesmo sentido, o ministro André Mendonça argumentou que a decisão da maioria do STF viola o direito constitucional à legítima defesa, tendo em vista que a posse de arma de fogo é um instrumento essencial para a defesa pessoal, especialmente em um país com altos índices de criminalidade.

Igualmente, dispôs que a decisão da maioria do STF é inconstitucional porque viola a competência legislativa do Congresso Nacional. Segundo o ministro, o Estatuto do

³⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.466/DF**. Brasília, 2023, on-line. Site. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5942597>. Acesso em: 3 out. 2023.

Desarmamento é uma lei ordinária, e não uma lei complementar, o que significa que o presidente da República não possui competência para regulamentar suas disposições.

Em tese geral, chegaram à seguinte conclusão os votos vencidos: (i) os homicídios diminuíram sensivelmente, desde a edição dos Decretos nº 9.785/2019, 9.845/2019, 9.846/2019 e 9.847/2019, conforme levantamentos da Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp); (ii) o cidadão pode defender a si próprio de injusta agressão ou ameaça, de forma adequada; (iii) o direito de legítima defesa é direito-meio para proteção do direito à vida; (iv) segundo Comentário Geral nº 36, do Comitê de Direitos Humanos do Pacto Internacional de Direitos Civil e Políticos, a proteção do direito à vida envolve expressamente o direito à legítima defesa; (v) os criminosos, por definição, não respeitam as leis, já que buscam adquirir arma de fogo longe do controle do Estado; (vi) em governos totalitários, a restrição de armas de fogo é utilizada como maneira de controle; (vii) referendo popular em 2005: quase 65% (sessenta e cinco por cento) da população brasileira votou pela não proibição da comercialização de armas de fogo. Assim, em um Estado Democrático de Direito, a vontade do povo deve ser observada; (viii) em estudo concluído em julho/2022, pelo Ipea, intitulado “Uma reflexão sobre a recente redução da violência no Brasil”, mostra-se que, “entre 2017 e 2021, a taxa de homicídios apresentou recuo de mais de 32%, atingindo o menor valor registrado na série história”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Posteriormente à reconstrução dos argumentos apresentados, pode-se concluir que as razões apresentadas pelo PT, em sua petição inicial, foram contempladas pelo voto vencedor, na medida em que o STF deu interpretação conforme à CR/88 aos arts. 4º, §2º da Lei nº 10.826/2003, 2º, §2º do Decreto nº 9.845/2019, e 2º, §3º do Decreto nº 9.847/2019, bem como declarou a inconstitucionalidade da Portaria Interministerial nº 1.634/GM-MD/2020, tudo isso, com fundamento em dispositivos constitucionais, além de pactos internacionais firmados pelo Brasil

Baseado, ademais, nos princípios da proporcionalidade, da segurança pública, da legalidade e igualdade, o Supremo determinou que a posse de uma arma de fogo por um indivíduo só é permitida mediante a demonstração concreta, seja por motivos profissionais ou

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 7, n.1, jun/jul, 2024 . ISSN 1981-0660
pessoais, de sua real necessidade. Além disso, estabeleceu que o Poder Executivo não pode antecipadamente determinar o que constitui uma situação de efetiva necessidade.

Todavia, cabe aqui uma ponderação acerca dos critérios a serem estabelecidos para que essa permissão seja efetivada, tendo em vista que o STF se limitou a determinar que devem ser observadas as reais necessidades pessoais ou profissionais do indivíduo.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Curso de direito administrativo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-48825/cfi/5!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 8 out. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 4 out. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019**. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas. Brasília, DF: Presidência da República, 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.826.htm. Acesso em: 3 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.845, de 25 de junho de 2019**. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2019/decreto-9845-25-junho-2019-788573-publicacaooriginal-158458-pe.html>. Acesso em: 3 out. 2023.

BRASIL. **Portaria Interministerial nº 1.634/GM-MD, de 22 de abril de 2020**. Estabelece os quantitativos máximos de munições passíveis de aquisição pelos integrantes dos órgãos e instituições previstos nos incisos I a VII e X do caput art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, pelas pessoas físicas autorizadas a adquirir ou portar arma de fogo, e pelos demais agentes autorizados por legislação especial a portar arma de fogo. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: <https://www.ampern.org.br/app/webroot/uploads/files/PORTARIA%20INTERMINISTERIAL%20N%C2%B0%201.634.%20Aquisic%CC%A7a%CC%83o.%20Quantitativo.%20Munic%CC%A7o%CC%83es-1.pdf>. Acesso em: 3 out. 2023.

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 7, n.1, jun/jul, 2024 . ISSN 1981-0660
MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 30 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Sociais**: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

ONU. Organização Mundial da Saúde. **Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos**. Adoptado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela resolução 2200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1966. Genebra, 1966.

RAMOS, André de Carvalho (Coord.). **Comentários gerais dos comitês de tratados de direitos humanos da ONU**. Comitê de direitos humanos. Comitê de direitos econômicos, sociais e culturais. USP: Núcleo de Estudos Internacionais, 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.466/DF**. Brasília, 2023. Site. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5942597>. Acesso em: 3 out. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.112/DF**. Brasília, 2023. Site. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=491806>. Acesso em: 3 out. 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Referendo de 2005**. Eleições, Plebiscitos e referendos. Brasília, 2005. Site. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/plebiscitos-e-referendos/referendo-2005/referendo-2005-1>. Acesso em: 3 out. 2023.

TRIVISONNO, Alexandre Travessoni Gomes. Direitos Humanos e Fundamentais: questões conceituais. **Espaço Jurídico Journal of Law**, v. 21, n. 1, p. 7-18, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.18593/ejil.24359>. Acesso em: 8 out. 2023.